

PROJETO DE LEI

Nº 329/2013

LEI Nº 10710

AUTÓGRAFO Nº 347/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais

ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 329/2013

Sorocaba, 29 de Agosto de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-062/2013  
PA nº 14.004/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

30 AGO 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que "autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores".

A presente proposta tem a finalidade de restabelecer, por lei, uma norma específica para o assunto. A primeira regra é necessariamente, exigir que os logradouros tenham apenas uso residencial. Outra questão será a exigência de ter mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

A presente proposta legislativa não pretende autorizar o uso privativo dos bens públicos, mas, sim, uso controlado, garantido o acesso de pedestres e de condutores de veículos visitantes. O texto da lei deixa claro que os portões, cancelas e correntes não podem impedir a passagem do pedestre.

Antes de protocolar o pedido de fechamento, é preciso ter declaração de concordância de pelo menos 70% dos proprietários dos imóveis da rua ou vila.

Recentemente, a Lei Municipal nº 6.144, de 2 de Maio de 2000, que dispunha sobre a mesma autorização foi revogada pela Lei nº 10.477, de 17 de Junho de 2013, mediante proposta legislativa de autoria de nobre Edil desta Casa de Leis.

Entretanto, recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a competência do Município de Sorocaba para legislar sobre o assunto. Consta do voto proferido nos autos da Apelação nº 0051702-42.2011, que a regulamentação, ora pretendida, guarda amparo nas Constituições da República e do Estado de São Paulo, pois se encontra inserida na competência para legislar sobre interesse local, além de não violar a liberdade de locomoção dos cidadãos.

Justificado nestes termos encaminho o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Fechamento de ruas

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
29-AGO-2013 11:12:57/2013-1/3



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 329/2013

(Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, das vilas e ruas sem saída residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior só terá efeito se aprovado por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis do local.

Art. 3º Estas vilas e ruas sem saída deverão necessariamente ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas destas.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, desde que não se impeça o acesso de pedestres.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

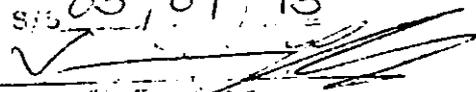
  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

29 de agosto de 13

A Consultoria Jurídica e Normatizadora

S/S 03/09/13

  
Div. Expediente

Recebido em 04/09/13



**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº: **6144**

Data : 02/05/2000

Classificações : Outras normas do município

Ementa : Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

LEI Nº 6.144, de 02 de maio de 2000.

(Revogada pela Lei nº 10.477/2013)

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Projeto de Lei nº 109/98 - Oswaldo Duarte Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, das vilas e ruas sem saída residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior só terá efeito se aprovado por 70 % (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis do local.

Art. 3º Estas vilas e ruas sem saída deverão necessariamente ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas destas.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, desde que não se impeça o acesso de pedestres.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 02 de maio de 2000, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO

Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTÔNIO BOLINA

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Search

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

DECRETO Nº 13.023, DE 19 DE MARÇO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS PERMISSÕES DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 113 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que as permissões de uso de bens municipais por terceiros será feita mediante decreto do Executivo,

CONSIDERANDO que é dever do Município zelar pela conservação das áreas públicas e, finalmente,

CONSIDERANDO que em prol do interesse público faz-se necessária a regulamentação das permissões de uso que incidem sobre essas áreas, DECRETA:

~~Art. 1º - As permissões de uso de áreas públicas, a título precário, são revogáveis a qualquer tempo a critério do Poder Público Municipal e são condicionadas à existência de interesse público.~~

Art. 1º - As permissões de uso de áreas públicas, a título precário, condicionadas à existência de interesse público, serão outorgadas por 48 (quarenta e oito) meses e prorrogáveis, automaticamente, por igual período, podendo, entretanto, ser expressamente revogado o decreto de outorga nas seguintes hipóteses:

I - se o permissionário descumprir qualquer uma das disposições do decreto que tenha lhe outorgado a permissão;

II - a qualquer tempo, a critério do Poder Público Municipal. (Redação dada pelo Decreto nº 18915/2011)

~~Art. 2º - As permissões somente serão concedidas após manifestação das Secretarias do Município e mediante requerimento do interessado.~~

~~Parágrafo Único - As permissões incidentes em áreas consideradas de preservação permanente somente serão deferidas mediante análise prévia da Área do Meio Ambiente da Secretaria de Edificações e Urbanismo - AMA/SEURB.~~

Art. 2º - As permissões somente serão concedidas mediante requerimento do interessado e após manifestação das seguintes Secretarias do Município:

I - SESCO - Secretaria da Segurança Comunitária - para que informe se a área pretendida está livre;

II - SEHAB - Secretaria da Habitação e Urbanismo - no que diz respeito a eventual obra pública que venha ser edificada no local pretendido;

III - SEOBE - Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana - no que diz respeito a eventual obra pública que venha ser edificada no local pretendido;

IV - SEMA - Secretaria do Meio Ambiente - no que diz respeito a verificação da existência de Área de Preservação Permanente - APP e quando tratar-se de pedido de permissão de uso para preservação, proteção e/ou recuperação de matas ciliares e/ou áreas degradadas, através do plantio de espécies nativas;

V - URBES - quando tratar-se de pedido de permissão de uso para fechamento de pista de ruas sem saída ou pedido de permissão de uso para estacionamento de veículos;

VI - SEMES - Secretaria de Esportes - quando tratar-se de pedido de permissão de uso para prática de atividade esportiva;

VII - SECULT - Secretaria da Cultura e Lazer - quando tratar-se de pedido de permissão de uso para prática de atividade de lazer ou culturais;

VIII - SEDU - Secretaria da Educação - quando tratar-se de pedido de permissão de uso para prática de atividades educacionais;

IX - SES - Secretaria da Saúde - quando tratar-se de pedido de permissão de uso para fins filantrópicos, na área da saúde;

X - SECID - Secretaria da Cidadania - quando tratar-se de pedido de permissão de uso para fins filantrópicos, na área da assistência social. (Redação dada pelo Decreto nº 18915/2011)

~~Art. 3º - As permissões de uso serão concedidas para as seguintes finalidades:~~

~~Art. 3º - As permissões de uso serão fornecidas para as seguintes finalidades:  
(Redação dada pelo Decreto nº 14505/2005)~~

Art. 3º - As permissões de uso serão concedidas para as seguintes finalidades:  
(Redação dada pelo Decreto nº 18915/2011)

I. cultivo de culturas rápidas e/ou árvores frutíferas;

II. urbanização, caracterizada como revestimento do solo com gramíneas e/ou flores e/ou arbustos;

~~III. fechamento de pista de ruas sem saída ou com tráfego restrito, através de correntes ou cancelas com construção de guaritas, visando a segurança da comunidade, mantendo o passeio público livre, sem prejuízo ao trânsito de pedestres, com manifestação prévia da Secretaria de Transportes e Defesa Social - SETDS;~~

III. fechamento de pista de ruas sem saída ou com tráfego restrito, através de correntes ou cancelas com construção de guaritas, visando a segurança da comunidade, mantendo o passeio público livre, sem prejuízo ao trânsito de pedestres, com manifestação prévia da URBES - Trânsito e Transportes; (Redação dada pelo Decreto nº 18915/2011)

IV. implementação de projetos habitacionais familiares em áreas dominiais;

~~V. fechamento através de cercas vivas ou de arames ou alambrados visando a preservação da área pública, vedada a construção de muro de alvenaria, com acesso ao~~

~~seu interior;~~

V. fechamento através de cercas vivas, entendidas estas por cercas vivas espécies vegetais arbustivas, plantadas em linha, que após crescerem, podadas ou não, promovam o fechamento da área, sendo possível o uso das seguintes espécies: *Murraya exótica* (murta de cheiro); *Duranta repens* (pingo de ouro); *Hybiscus sinensis* (hibisco ou graxa de estudante); *Cupressus sempervirens* (cedrinho); *Lantana camara* (lantana), vedada a construção de muro de alvenaria e fechamento por arames. (Redação dada pelo Decreto nº 15843/2007)

~~VI. atividades esportivas, de lazer ou culturais, voltadas à comunidade, com o respectivo acompanhamento técnico da Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES e/ou Secretaria de Educação e Cultura - SEC e manifestação prévia da Secretaria de Transportes e Defesa Social - SETDS;~~

VI. atividades esportivas, de lazer ou culturais, voltadas à comunidade, com o respectivo acompanhamento técnico da Secretaria de Esportes - SEMES e/ou Secretaria da Cultura e Lazer - SECULT; (Redação dada pelo Decreto nº 18915/2011)

VII. instalação de rádio base de telefonia móvel;

VIII. fins filantrópicos, nas área de educação, saúde, esporte e assistência social, voltados à comunidade, mediante parecer técnico emitido pelas Secretarias afins, ficando o permissionário obrigado a apresentar relatório anual que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da permissão;

~~IX. para preservação, proteção e/ou recuperação de matas ciliares e/ou áreas degradadas, através do plantio de espécies nativas, após prévia manifestação da Secretaria de Edificações e Urbanismo SEURB/AMA (Área do Meio Ambiente);~~

IX. para preservação, proteção e/ou recuperação de matas ciliares e/ou áreas degradadas, através do plantio de espécies nativas, após prévia manifestação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; (Redação dada pelo Decreto nº 18915/2011)

~~X. para estacionamento de veículos, em horários e dias pré-determinados, ficando vedada a utilização da área pública para fins comerciais, mediante manifestação da Secretaria de Transportes e Defesa Social - SETDS.~~

X. para estacionamento de veículos, em horários e dias pré-determinados, ficando vedada a utilização da área pública para fins comerciais, mediante manifestação da URBES - Trânsito e Transportes. (Redação dada pelo Decreto nº 18915/2011)

XI. para instalação de equipamentos de retransmissão e repetição de sinais de televisão, por emissoras devidamente autorizadas pelo Ministério das Comunicações. (Redação acrescida pelo Decreto nº 14505/2005)

~~Art. 4º - É vedada a utilização das áreas permitidas sob a égide deste Decreto, para quaisquer fins comerciais.~~

Art. 4º - É vedada a utilização das áreas permitidas sob a égide deste Decreto, para quaisquer fins comerciais, salvo:

I - às entidades mencionadas nos Incisos VI e VIII do art. 3º, as quais poderão desenvolver atividades nos dias dos eventos, promovendo venda de produtos alimentícios e de bebidas não-alcólicas, por seus próprios meios, o que deverá se dar sem fins lucrativos e desde que a renda obtida seja revertida à subsistência das entidades;

II - se a permissão de uso se destinar a clubes esportivos, estes serão obrigados a manter projetos sociais através do esporte, tais como escolinhas de futebol e outros de inclusão social, os quais serão monitorados pela Secretaria de Esportes e Lazer - SEMES, sem qualquer custo aos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 15251/2006)

Art. 5º - É vedada a construção nas áreas públicas permitidas salvo as edificações:

- I. em áreas caracterizadas como institucionais ou dominiais, para fins filantrópicos e após manifestação técnica das Secretarias afins;
- II. de banheiros e/ou vestiários quando das permissão de uso de área pública para implantação de atividades esportivas e/ou de lazer;
- III. para implementação de projetos habitacionais familiares em áreas dominiais.

Art. 6º - As áreas permitidas devem ser separadas das áreas particulares através dos meios previstos no inciso V do artigo 3º deste Decreto.

~~Art. 7º - As áreas objeto das permissões deverão ser previamente vistoriadas pela Área do Meio Ambiente - AMA, da Secretaria de Edificações e Urbanismo - SEURB, visando a constatação da existência de mata ciliar, faixa de proteção aos córregos, árvores e/ou arbustos, e demais características naturais existentes.~~

Art. 7º - As áreas objeto das permissões deverão ser previamente vistoriadas pela Secretaria do Meio Ambiente, visando a constatação da existência de mata ciliar, faixa de proteção aos córregos, árvores e/ou arbustos, e demais características naturais existentes. (Redação dada pelo Decreto nº 18915/2011)

Art. 8º - É vedado ao permissionário transferir a permissão para terceiros.

Art. 9º - O permissionário obriga-se a assinar termo de responsabilidade, onde se comprometerá a:

- I. utilizar a área única e exclusivamente para os fins previstos no decreto permissivo;
- II. preservar e conservar a área;
- III. zelar pelo imóvel defendendo-o de toda e qualquer turbacão, comunicando ao Poder Público Municipal qualquer evento danoso ao imóvel;
- IV. desocupá-lo imediatamente como solicitado pela permitente, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais serão desde logo incorporadas ao patrimônio público municipal.
- V. Pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pelo permissionário ou postos a sua disposição. (Redação dada pelo Decreto nº 14675/2005)

Art. 10 - Os casos não previstos neste Decreto serão analisados pelas Secretarias afins.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os Decretos nº 8.927, de 25 de maio de 1994 e 9.155, de 05 de janeiro de 1995.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de março de 2001, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária nº : 10477****Data : 17/06/2013****Classificações : Outras normas do município, Leis Publicadas pela Câmara****Ementa : Revoga a Lei nº 6.144, de 02 de maio de 2000 e dá outras providências. (Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores)****LEI Nº 10.477, DE 17 DE JUNHO DE 2013****Revoga a Lei nº 6.144, de 02 de maio de 2000 e dá outras providências.****Projeto de Lei n.º 24/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo**

**José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.144, de 02 de maio de 2000.**

**Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 17 de junho de 2013.**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-**

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*

#### **TERMO DECLARATÓRIO**

**A presente Lei nº 10.477, de 17 de junho de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.**

**Câmara Municipal de Sorocaba, aos 17 de junho de 2013.**

**Joel de Jesus Santana**

**Secretário Geral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000427921

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0051702-42.2011.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e deram provimento aos recursos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente)** e **AROLDO VIOTTI**.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

**Luis Ganzerla**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO N.º 21.420

APelação N.º 00051702-42.2011.8.26.0602 – SOROCABA

APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Permissão para fechamento de ruas residenciais sem saída – Pretensão de inconstitucionalidade da lei e irregularidade do decreto regulador e suspensão dos decretos de permissão de fechamento das ruas e vilas sem saída - Rejeição das preliminares arguidas - Sentença de procedência - Recursos providos – Nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.**

O recorrente, **Ministério Público**, propôs ação civil pública dirigida à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** com o intuito de obter a revogação de todos os decretos de permissão de fechamento de vias públicas por moradores e retirada de obstáculos à livre circulação de pessoas e veículos. Afirma a ilegalidade no fechamento das vias públicas, com prejuízo ao direito de ir e vir dos cidadãos, bem como a ausência de interesse público, pois beneficia uma parcela ínfima e privilegiada da população.

Pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Municipal nº 6.144/2000, a ilegalidade do Decreto Municipal nº 13.023/2001 e a determinação de abstenção da municipalidade-ré de expedir novos decretos de permissões de uso de ruas por moradores, com fechamento de vias e obstáculos à livre circulação de pessoas e veículos, com cominação de multa diária pelo descumprimento da medida coercitiva (fls. 02/17).

Sobreveio r. sentença de procedência da demanda para:

a. declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.144/2000 e a ilegalidade do Decreto Municipal nº 13.023/2011;

b. determinar a revogação de todos os decretos de permissão de uso exclusivo de vias públicas, apontados na inicial;

c. determinar a abstenção da municipalidade-ré de expedir novos decretos impeditivos da livre circulação de pessoas e veículos nas vias públicas;

d. retirar todos os obstáculos à livre circulação de pessoas e veículos em relação às áreas objeto da inicial, pena de multa diária de R\$5.000,00, até o limite de R\$1.000.000,00, corrigidos;

e. condenação da municipalidade-ré no pagamento das despesas processuais (fls. 323/331, 430/430vr. e 438).

Recorrem, **Luiz Jorge de Moura Cuchiara e outros**, terceiros interessados, na busca de inverter o decidido, com preliminares de interesse de agir; litispendência em razão de outra ação idêntica proposta pelo Ministério Público; nulidade ante falta

de integração da lide de todos os interessados em litisconsórcio passivo necessário; não cabimento de ação civil pública para a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. No mérito, afirma a competência municipal para legislar assuntos de interesse local (fls. 350/381).

Também recorre a municipalidade-ré, com preliminar de prevenção da C. 4ª Câmara de direito Público, em razão da conexão entre as ações; no mérito reitera suas ponderações apresentadas em contestação (fls. 440/450).

Contrariados os recursos, a Douta Procuradoria opinou pelo não provimento dos apelos (fls. 454/468 e 476/482).

É o relatório, em acréscimo ao da r. sentença recorrida.

Afastam-se as preliminares arguidas.

Determinam os arts. 104 e 105, do Cód. de Processo Civil:

**Art. 104 - Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.**

**Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.**

Extrai-se pela leitura dos dispositivos, o escopo da lei é evitar a possibilidade de decisões contraditórias.

Consigne-se, o objeto desta ação civil pública é mais amplo, pois pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.144/2000, a ilegalidade do Decreto regulador, bem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

como a revogação de todos os Decretos de permissão de uso de vias públicas por moradores (fls. 2/17).

Ademais, a apelação interposta pelo Ministério Público de nº 9221615-65.2007.8.26.000, distribuída ao **DES. RUI STOCO**, integrante da C. 4ª Câmara de Direito Público, foi julgada em 11.07.2011 e não provida, considerado legal o Decreto Municipal nº 13.962/2003, ou seja, o ato permissionário de fechamento da Rua Geraldo Soares Leitão, Sorocaba, SP (fls. 47/51). Atualmente, está em fase de processamento de recursos aos Tribunais Superiores e, assim, não há se argumentar com conexão ou continência, em relação ao recurso já julgado pela C. 4ª Câmara de Direito Público (v. fls. autos).

Inviável, portanto, a litispendência, pois o objeto destes autos é, repita-se, mais amplo e as ruas atingidas pelos decretos reguladores são distintas.

Nesse sentido, a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

Em igual sentido, o v. aresto desta Corte na ap. nº 994.03.0726204-1, Laranjal Paulista, j. 26.07.2010, rel. **DES. OLIVEIRA SANTOS**, com a seguinte ementa:

*COMPETÊNCIA RECURSAL. Inexistência de conexão, ou de prevenção, com processo julgado extinto, antes do ajuizamento da presente demanda. Recurso não conhecido, representando-se ao Exmo. Sr. Des. Presidente da Seção de Direito Público.*

Os recorrentes interpuseram apelo como terceiros



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

interessados, em conformidade com o art. 499 do Cód. de Proc. Civil.

E têm legitimidade para recorrer, como assistentes da municipalidade-ré, pois eventualmente prejudicados pela suspensão das permissões de fechamento das ruas onde residem.

Entretanto, insubsistente a alegada nulidade pela ausência de citação dos litisconsortes necessários.

Consigne-se, há necessidade da observância da citação dos litisconsortes necessários para a eficácia da sentença, nos casos de exigência legal ou pela natureza da relação entre as partes, o que não é o caso dos autos.

A demanda visa à revogação dos decretos de permissão de fechamento de vias públicas expedido pela municipalidade-ré, assim atingida a esfera jurídica da população sorocabana e não somente dos moradores das ruas atingidas pelo fechamento.

Inexiste, portanto, motivo para a formação de litisconsórcio passivo.

No tocante à preliminar de impossibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade em ação civil pública, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público em defesa dos interesses difusos e coletivos, como o direito à livre locomoção e a inconstitucionalidade das normas municipais.

O Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais indisponíveis.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

Saliente-se, o intuito da demanda é, repisa-se, a revogação das permissões de fechamento das vias públicas e, *incidenter tantum*, a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal e ilegalidade de decreto regulador.

Esse o entendimento do STF, conforme o RE 372571 AgR, relator **MIN. AYRES BRITTO**, Segunda Turma, j. 27.03.2012, com a seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CALÇADO EM PREMISSA AFASTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA.*

*1. A adoção explícita, pela instância julgante de origem, de tese afastada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia o debate da matéria constitucional deduzida no extraordinário.*

*2. É pacífico nesta Casa de Justiça a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade como pedido incidental em ação civil pública. Precedentes: AI 557.291-AgR, da minha relatoria; e RE 645.508-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

Dispõe o art. 30, I e VIII, da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

O dispositivo constitucional abriga permissão concedida

aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a ocupação do solo urbano.

E, de acordo com a competência outorgada, de forma a regular o fechamento de vias, foi promulgada pelo Município de Sorocaba a Lei nº 6.144, de 02 de maio de 2000, que autorizou o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, nos seguintes termos:

**“Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, das vilas e ruas sem saída residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.**

**Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior só terá efeito se aprovado por 70 % (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis do local.**

**Art. 3º Estas vilas e ruas sem saída deverão necessariamente ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas destas.**

**Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, desde que não se impeça o acesso de pedestres.**

**Art. 5º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

E, o Decreto nº 13.023, de 19.03.2001, regulamenta as permissões de uso de áreas públicas:



18

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º - As permissões de uso serão concedidas para as seguintes finalidades:**

**III. fechamento de pista de ruas sem saída ou com tráfego restrito, através de correntes ou cancelas com construção de guaritas, visando a segurança da comunidade, mantendo o passeio público livre, sem prejuízo ao trânsito de pedestres, com manifestação prévia da URBES - Trânsito e Transportes;**

No entanto, noticia o *site* da Câmara Municipal de Sorocaba a revogação da Lei nº 6.144/2000 pela Lei Municipal nº 10.477, de 17 de junho de 2013:

**“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.144, de 02 de maio de 2000.**

**Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

A rigor, com a revogação expressa da Lei Municipal nº 6.144/2000, pela Lei Municipal nº 10.177/2013, restou prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do diploma legal anterior.

Mesmo, por hipótese, se em vigor a lei mencionada, não há se falar, assim, em incompetência do município para legislar sobre a ocupação do solo, pois apenas exercita a capacidade constitucionalmente conferida.

Também não prospera a alegação de danos à livre locomoção dos cidadãos, ante a instalação de portão, cancela, correntes ou similares.

Nostermos do fixado na lei municipal questionada o acesso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

de pedestres deveria ser respeitado e condutores de veículos visitantes teriam garantia de acesso às ruas. Ademais, observa-se, a autorização restringia-se a ruas e vilas sem saída.

E pela leitura dos decretos acostados aos autos, a restrição de uso restringia-se ao período das 19h00 às 7h00, com claro intuito de segurança da comunidade (fls. 63/106 dos autos do inquérito civil).

Ressalte-se, a outorga concedida poderia ser revogada a qualquer tempo pela municipalidade-ré, a seu critério de conveniência e oportunidade, o que realmente ocorreu ante a revogação expressa da Lei Municipal nº 6.144/2000.

Portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade na lei municipal combatida.

Nesse sentido, o v. aresto desta Corte, já mencionado, proferido na ap. 9221615-65.2007.8.26.0000, Sorocaba, rel. **DES RUI STOCO**, com a seguinte ementa:

*Apelação Cível. Ação Civil Pública. Autorização de Uso. Fechamento de rua residencial sem saída. Autorização concedida por Decreto Municipal. Pretensão do Ministério Público dirigida à anulação do ato. Inadmissibilidade. Outorga de uso privativo que pode recair sobre quaisquer espécies de bens públicos, sejam eles dominicais, de uso especial ou uso comum do povo. Ausência de mácula ao interesse público, pois o bem não perde o caráter de público e nem - se o caso - sua afetação ao uso comum do povo. Autorização ou permissão de uso - cuja distinção é reputada irrelevante por abalizada doutrina - que possui caráter eminentemente precário, podendo ser revogada a qualquer momento, a critério de conveniência e oportunidade, relegado ao alvedrio do Poder Público. Precariedade que ressuma evidente no caso dos autos. Característica expressamente prevista tanto no Decreto*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

*de outorga, quanto no termo de recebimento e responsabilidade assinado pelos moradores. Ato que encontra respaldo em legislação municipal sobre o tema. Ilegalidade não configurada. Ação julgada improcedente na origem. Sentença mantida. Recurso não provido*

Na mesma linha, v. aresto, desta 11ª Câmara, na ap. nº 0003890-17.2011.8.26.0048, Atibaia, j. 22.01.2013, desta relatoria, com a seguinte ementa:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Loteamento regular - Ação proposta com intuito de coibir a disseminação dos "loteamentos fechados" em Atibaia - Pedido de extinção da "Associação Amigos do Refúgio" - Pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade de leis e decretos municipais que regulam a matéria - Ação afastada, por extinção e improcedência - Sentença de primeiro grau mantida - Recurso não provido - Nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

O caso é, assim, de rejeição das preliminares arguidas e de provimento dos recursos interpostos pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba** e por **Luiz Jorge de Moura Cuchiara e outros** nos autos da ação civil pública movida pelo **Ministério Público** (proc. nº 602.01.2011.051702-9/000000-000, 1ª Ofício da Fazenda Pública de Sorocaba, SP), para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedente a demanda, incabível a condenação em verbas sucumbenciais.

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas contrarrazões recursais, especialmente arts. 5º, XV, 30, I, da Constituição Federal; Lei Municipal nº 6.144/2000; Decreto Municipal nº 13.023/2001, art. 113 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.



21

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Resultado do julgamento: rejeitaram as preliminares e deram provimento aos recursos.**

**LUIS GANZERLA**

**RELATOR**

(assinatura eletrônica)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 329/2013

Cuida-se de PL que *"Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores"*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

A competência legislativa acerca do tema se encontra prevista no artigo 30, incisos I e VIII<sup>1</sup>, da Constituição Federal, fielmente reproduzida no artigo 4º, incisos I e XVI<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

<sup>1</sup> "Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

<sup>2</sup> "Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA -

Verifica-se que o teor da proposição que se objetiva transformar em Lei (fls. 03) é idêntico ao da Lei nº 6.144, de 2 de maio de 2000 (fls. 04), expressamente revogada pela Lei nº 10.477, de 17 de junho de 2013 (fls. 09), salientando o Prefeito Municipal em sua mensagem (fls. 02) que a questão foi debatida quando da análise da Apelação nº 0051702-42.2011.

De fato, consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo localizamos a Apelação nº 0051702-42.2011.8.26.0602 – 11ª Câmara de Direito Público (fls. 10/21), relatada pelo Desembargador Luís Ganzerla, na qual a Prefeitura Municipal de Sorocaba e demais terceiros interessados buscavam reforma de decisão de primeiro grau que, em sede de Ação Civil Pública, julgara inconstitucional a Lei nº 6.144/2000 (fls. 04), bem como ilegal o Decreto Municipal nº 13.023, de 19 de março de 2001 (fls. 05/08), tendo sido dado provimento ao recurso nos seguintes termos:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA Permissão para fechamento de ruas residenciais sem saída Pretensão de inconstitucionalidade da lei e irregularidade do decreto regulador e suspensão dos decretos de permissão de fechamento das ruas e vilas sem saída Rejeição das preliminares arguidas Sentença de*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*procedência - Recursos providos Nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."*

Por oportuno, destaca-se do Voto do Relator o seguinte trecho:

*"A rigor, com a revogação expressa da Lei Municipal nº 6.144/2000, pela Lei Municipal nº 10.177/2013, restou prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do diploma legal anterior.*

*Mesmo, por hipótese, se em vigor a lei mencionada, não há se falar, assim, em incompetência do município para legislar sobre a ocupação do solo, pois apenas exercita a capacidade constitucionalmente conferida.*

*Também não prospera a alegação de danos à livre locomoção dos cidadãos, ante a instalação de portão, cancela, correntes ou similares.*

24



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Nos termos do fixado na lei municipal questionada o acesso de pedestres deveria ser respeitado e condutores de veículos visitantes teriam garantia de acesso às ruas. Ademais, observa-se, a autorização restringia-se a ruas e vilas sem saída.*

*E pela leitura dos decretos acostados aos autos, a restrição de uso restringia-se ao período das 19h00 às 7h00, com claro intuito de segurança da comunidade (fls. 63/106 dos autos do inquérito civil).*

*Ressalte-se, a outorga concedida poderia ser revogada a qualquer tempo pela municipalidade-ré, a seu critério de conveniência e oportunidade, o que realmente ocorreu ante a revogação expressa da Lei Municipal nº 6.144/2000.*

*Portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade na lei municipal combatida.*

*(...)*

*Resultado do julgamento: rejeitaram as preliminares e deram provimento aos recursos."*

Ressalta-se apenas que o provimento da Apelação supramencionada não tornou obrigatória a apresentação da presente proposição pelo Prefeito Municipal, de modo que sua



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

transformação em Lei continua sendo - aliás, como sempre, devido ao princípio da Separação dos Poderes - da mais absoluta competência do soberano Plenário.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de setembro de 2013.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de setembro de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves  
PL 329/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 22/26).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, incisos I e VIII da CF<sup>1</sup> e art. 4º, incisos I e XVI da LOMS<sup>2</sup>.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 23 de setembro de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINH JÚNIOR  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro-Relator

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

<sup>2</sup> Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local.

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano





# Câmara Municipal de Sorocaba

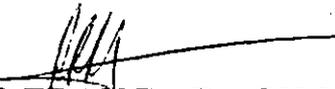
Estado de São Paulo

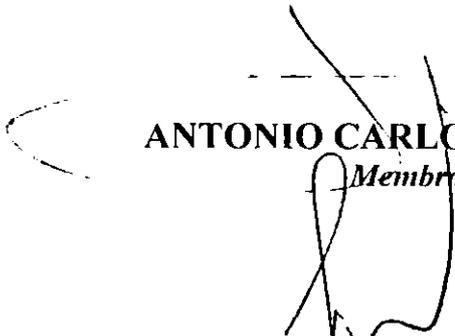
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

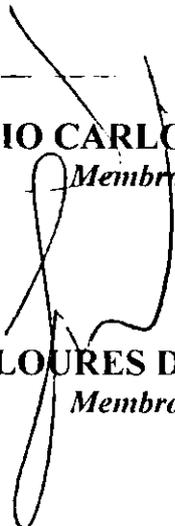
**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores

Pela aprovação.

S/C., 25 de setembro de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

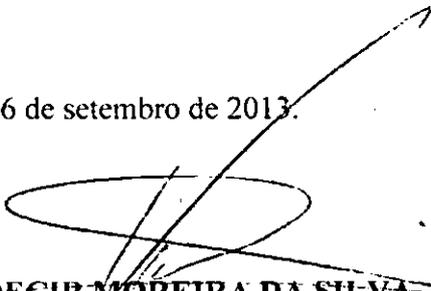
Nº

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

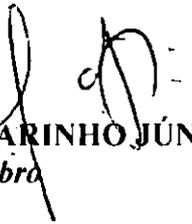
**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores

Pela aprovação.

S/C., 26 de setembro de 2013.

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Membro*



**APRESENTADO SUBSTITUTIVO  
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO. 65/2013

EM 27 / 10 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO**

SE. 63/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 10 / 11 / 2013

O substitutivo  
e a emenda 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

SE. 64/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 10 / 11 / 2013

O substitutivo  
e a emenda 1  
C. Rocker

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 329/2013

*Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

*Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.*

*Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.*

*§1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.*

*§2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.*

*Art. 3º As vilas e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores.*

*Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.*

*§1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.*

*§2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.*

*Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*





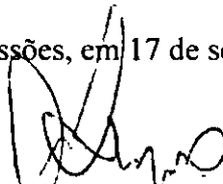
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.

  
José Crespo  
Vereador

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
RUA DA LIBERDADE, 100 - JARDIM SÃO CARLOS  
13506-900 - SOROCABA - SP  
FONE: (13) 3333-3333 FAX: (13) 3333-3333  
E-MAIL: CAMARA@SOROCABA.SP.GOV.BR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

A Casa Legislativa recentemente revogou a Lei Municipal nº 6.144, de 2 de maio de 2000, em razão de várias reclamações, consideradas procedentes, vindas de cidadãos e cidadãs.

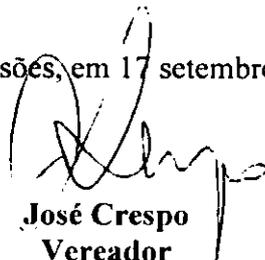
As vias públicas pertencem ao povo todo e não apenas aos moradores das propriedades particulares, mesmo em vilas e ruas sem saídas.

O fechamento de vias públicas, segundo a legislação federal em vigor, pode ser autorizada pela municipalidade, desde que seja regularmente concedido, mediante Lei, em regime de reciprocidade e compensação social.

Ainda assim, é necessário proteger os motoristas e principalmente os motociclistas contra dispositivos toscos que possam coloca-los em riscos de acidentes.

E em hipótese alguma utilizar esse fechamento para impedir a livre circulação de pedestres nos espaços internos, porém públicos, sob alegação de segurança; embora necessária, a segurança dos imóveis internos e de seus moradores deve ser feita pelas polícias ou por empresas privadas contratadas para isso.

Sala das Sessões, em 17 setembro de 2013.



**José Crespo**  
Vereador

cal





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 329/2013  
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de substitutivo ao PL que *"Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores"*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

O substitutivo apresentado a fls. 31/33 é de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Verifica-se que o substitutivo não destoa da matéria objeto da proposição, apenas cuidando do assunto de forma diversa e mais detalhada, fato que encerra discussão de mérito, afeta ao soberano Plenário.

34



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

No mais, reiteramos as observações  
lançadas em nosso Parecer encartado a fls. 22/26.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de novembro de 2013.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves  
Substitutivo nº 01 ao PL 329/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que "Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 34/35)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbice em nosso direito positivo, haja vista que difere do PL original exclusivamente no mérito.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 5 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

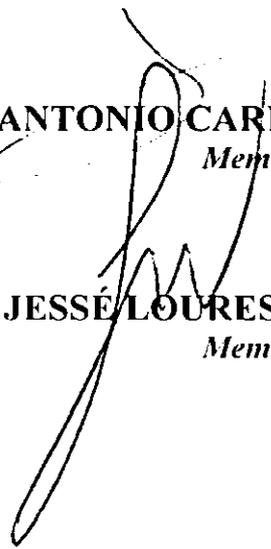
**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Pela aprovação.

S/C..06 de novembro de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

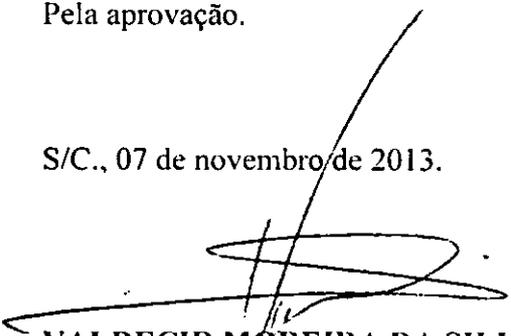
Nº

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Pela aprovação.

S/C., 07 de novembro de 2013.



**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Presidente*



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº

P.L. Nº 329/2013

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acresce-se Artigo, com a seguinte redação:

*“ Art. – Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao munícipe”.*

S/S., 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

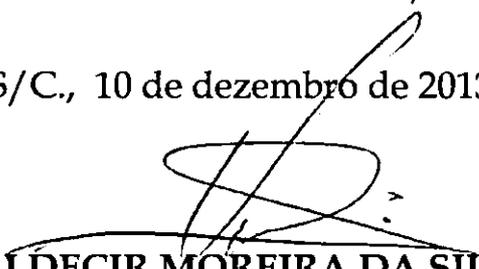
Nº

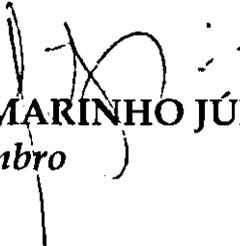
## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01

## EMENDA ADITIVA AO P.L. SUBSTITUTIVO Nº 01 DO P.L. Nº 329/2013

Acresce-se Artigo, com a seguinte redação:

*“ Art. – Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao munícipe”.*

S/S., 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

46

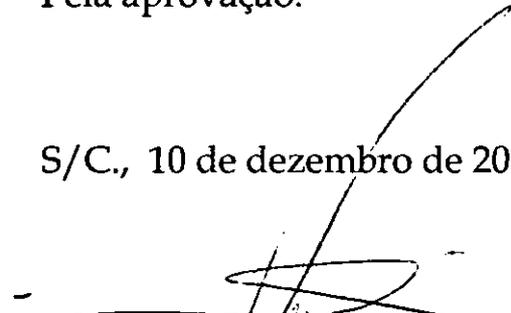
Nº

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

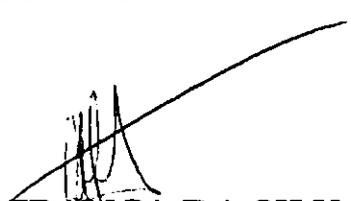
**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 329/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

  
**VÁLDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

47

Nº

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 329/2013

**SOBRE:** Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 3º As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao munícipe.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 10 de dezembro de 2013.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

Rosa/



48v

**DISCUSSÃO ÚNICA** SE. 65/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 10 / 1 / 2013

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1801

Sorocaba, 12 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351 e 352/2013, aos Projetos de Lei nºs 502, 474, 483, 492, 329, 503, 463, 171, 440 e 237/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 347/2013

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

**Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.**

PROJETO DE LEI Nº 329/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 3º As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao munícipe.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 14.004/2013)  
LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

(Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores).

Projeto de Lei nº 329/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de Lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 3º As vilas e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vierem a causar ao município.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe de Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617

FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 29 de Agosto de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-14.004/2013  
PA nº 14.004/2013

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que “autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores”.

A presente proposta tem a finalidade de restabelecer, por lei, uma norma específica para o assunto. A primeira regra é necessariamente, exigir que as logradouros tenham apenas uso residencial. Outra questão será a exigência de ter mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

A presente proposta legislativa não pretende autorizar o uso privativo dos bens públicos, mas, sim, uso controlado, garantido o acesso de pedestres e de condutores de veículos visitantes. O texto da lei deixa claro que os portões, cancelas e correntes não podem impedir a passagem do pedestre.

Antes de protocolar o pedido de fechamento, é preciso ter declaração de concordância de pelo menos 70% dos proprietários dos imóveis da rua ou vila.

Recentemente, a Lei Municipal nº 6.144, de 2 de Maio de 2000, que dispunha sobre a mesma autorização foi revogada pela Lei nº 10.477, de 17 de Junho de 2013, mediante proposta legislativa de autoria de nobre Edil desta Casa de Leis.

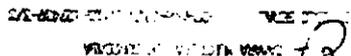
Entretanto, recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a competência do Município de Sorocaba para legislar sobre o assunto. Consta do voto proferido nos autos da Apelação nº 0051702-42.2011, que a regulamentação, ora pretendida, guarda amparo nas Constituições da República e do Estado de São Paulo, pois se encontra inserida na competência para legislar sobre interesse local, além de não violar a liberdade de locomoção dos cidadãos.

Justificado nestes termos encaminho o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Fechamento de ruas

  
VIGENTE EM 10/01/2014





**PREFEITURA DE SOROCABA**

(Processo nº 14.004/2013)

**LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2 014.**

**(Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores).**

**Projeto de Lei nº 329/2013 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de Lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 3º As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

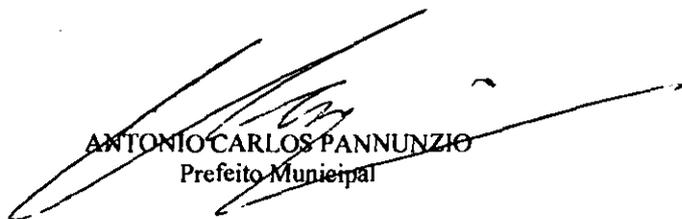
§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vierem a causar ao munícipe.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de Janeiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

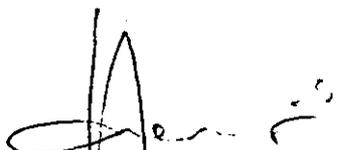
  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.710, de 8/1/2014 - fls. 2.

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.710, de 8/1/2014 – fls. 3.

Sorocaba, 29 de Agosto de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-062/2013  
PA nº 14.004/2013

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que "autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veiculos estranhos aos seus moradores".

A presente proposta tem a finalidade de restabelecer, por lei, uma norma específica para o assunto. A primeira regra é necessariamente, exigir que os logradouros tenham apenas uso residencial. Outra questão será a exigência de ter mais de 10 metros de largura e deve servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes.

A presente proposta legislativa não pretende autorizar o uso privativo dos bens públicos, mas, sim, uso controlado, garantido o acesso de pedestres e de condutores de veiculos visitantes. O texto da lei deixa claro que os portões, cancelas e correntes não podem impedir a passagem do pedestre.

Antes de protocolar o pedido de fechamento, é preciso ter declaração de concordância de pelo menos 70% dos proprietários dos imóveis da rua ou vila.

Recentemente, a Lei Municipal nº 6.144, de 2 de Maio de 2000, que dispunha sobre a mesma autorização foi revogada pela Lei nº 10.477, de 17 de Junho de 2013, mediante proposta legislativa de autoria de nobre Edil desta Casa de Leis.

Entretanto, recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a competência do Município de Sorocaba para legislar sobre o assunto. Consta do voto proferido nos autos da Apelação nº 0051702-42.2011, que a regulamentação, ora pretendida, guarda amparo nas Constituições da República e do Estado de São Paulo, pois se encontra inserida na competência para legislar sobre interesse local, além de não violar a liberdade de locomoção dos cidadãos.

Justificado nestes termos encaminho o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Fechamento de ruas